SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010479-57.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria Amelia Santos Silva e outros
Requerido: Municipio de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maria Amélia Santos Silva e seu companheiro João Carlos Rodrigues, Daniela Santos Silva, Dalaine Santos Silva e Roberto Junior Santos Silva movem ação indenizatória por danos morais contra o Município de São Carlos e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos. Sustentam (a) que Danuza Santos Silva, nascida em 14.03.83, filha de Maria Amélia, irmã gêmea de Daniela, e irmã, ainda, de Dalaine e Roberto, era portadora de necessidades especiais e muito amada por todos os familiares (b) que no dia 03.07.08, Danuza apresentou um inchaço e sentiu fortes dores na região da barriga, motivo pelo qual foi levada ao pronto socorro municipal (c) que, no pronto socorro, os familiares informaram ao médico (Dr. Jorge) que a atendeu de que há dois dias ela estava sem evacuar, embora o normal fosse fazê-lo diariamente (d) que, mesmo assim, foi prescrito analgésico e Danuza liberada (e) que, em casa, além de não evacuar, as dores de Danuza voltaram, e mais fortes (f) que, diante disso, Danuza foi novamente levada ao pronto socorro municipal, onde outro médico (Dr. Marinaldo) prescreveu um supositório e outro analgésico, além de orientar os familiares a, no dia seguinte, procurarem um gastroenterologista (g) no dia seguinte, os familiares atenderam a orientação de Dr. Marinaldo e Danuza foi encaminhada à Santa Casa (h) que, na Santa Casa, o médico (Dr. Lenon) prescreveu uma medicação e novamente liberou Danuza (i) que no dia seguinte, por volta das 19h30min, Danuza voltou a sentir dores abdominais, por isso foi encaminhada mais uma vez à Santa Casa, local em que a família foi orientada a ir ao pronto socorro municipal (j) que, no pronto socorro,

Danuza teve um mal súbito, caindo ao chão da sala onde era atendida pela médica plantonista, momento em que foi feito pouco caso de Danuza (l) que mais uma vez foi encaminhada à Santa Casa, sendo internada por aproximadamente duas horas e depois liberada (m) chegando em casa, Danuza dormiu (n) na manhã seguinte, Maria Amélia encontrou Danuza toda vomitada de fezes, que saíam também de seus ouvidos (o) acionado o SAMU, este levou 45 minutos para chegar à residência, momento em que ela já se encontrava morta (p) que a morte de Danuza poderia ter sido evitada e o tratamento médico foi inadequado. Sob tais fundamentos, pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação da Santa Casa às fls. 47/62, negando falha na prestação do serviço, pois no atendimento médico de 05.07.08 Danuza não apresentava obstrução intestinal, de modo que o quadro clínico não recomendava qualquer providência distinta da que foi adotada.

Contestação do Município às fls. 107/127, alegando que não houve falha na prestação do serviço de assistência médica, ao menos da parte do atendimento municipal, pois inclusive a hipótese de obstrução intestinal foi cogitada, somente sendo (talvez por equívoco) afastada em momento posterior, pelo médico que atendeu a falecida na Santa Casa. Além disso, mais de uma vez os familiares da vítima foram orientados a procurar um médico especialista, não o tendo feito. Não há falha da Municipalidade nem nexo entre a sua atuação e o óbito.

Sobre as contestações manifestaram-se os autores às fls. 102/105 e fls. 208/213.

Determinada a produção de prova pericial, fls. 224 e 232.

O laudo aportou aos autos às fls. 284/293, com esclarecimentos às fls. 322/323.

Instrução encerrada, fls. 351.

Memoriais às fls. 354/357, 359/367, 369/379.

É o relatório. Decido.

Danuza Santos Silva, nascida em 14.03.83, filha de Maria, enteada de João, e irmã de Daniela, Dalaine e Roberto, era portadora de necessidades especiais e veio a óbito durante a

madrugada ou manhã de 06.07.08, em razão de obstrução intestinal.

Os autores comprovaram, ao longo da instrução processual, que existe nexo de causalidade entre a morte de Danuza e e falha no atendimento médico prestado na Santa Casa na noite de 05.07.08.

O laudo pericial, fls. 284/293, com esclarecimentos às fls. 322/323, mostra-nos que, ao longo dos atendimentos que houve nesses dias compreendidos entre o primeiro, ocorrido em 03.07.08, e o último, ocorrido em 05.07.08, <u>a hipótese de obstrução intestinal foi seguramente aventada em 05.07.08 no atendimento na UPA</u>, conforme ficha de fls. 133, referida às fls. 287/288 pelo perito. Nessa ocasião, cogitada a obstrução, houve o <u>correto encaminhamento da vítima à Santa Casa</u>.

Na Santa Casa, porém, como se vê às fls. 95, relatada pelo expert às fls. 288, foi afastada a obstrução intestinal e levantada a hipótese diagnóstica de "síndrome dispéptica", com prescrição de medicação e liberação da paciente.

Todavia, <u>imperita essa última avaliação médica</u>, falha de diagnóstico que, de seu turno, <u>impossibilitou o tratamento adequado ao caso</u>, contribuindo causalmente para o resultado.

Como exposto pelo perito às fls. 289/290, em sua discussão de caso:

"Quanto ao atendimento médico prestado a pericianda na Santa Casa de Misericórdia no dia 05.07.2008 de São Carlos está escrito na anamnese que a mesma não evacuava há dois [sic] 4 dias apesar de não apresentar no exame físico descrito sinais de obstrução intestinal acreditamos que seria prudente por parte da equipe médica ter solicitado exame de radiografia de abdome, afinal familiares referiam que a mesma não evacuava há 4 dias e a pericianda havia sido encaminhada a Santa Casa pela Dra. Cintia e no exame físico da Dra. Cintia apresentava sinais compatíveis com obstrução intestinal diagnóstico este comprovado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

através do laudo necroscópico elaborado por médico legista do instituto médico legal.

A pericianda era portadora de cirurgia abdominal prévia conforme relato dos familiares logo é sabido que em cirurgias abdominais prévias existe a possibilidade de formação de aderências intestinais como uma reação inflamatória do organismo do paciente à cirurgia.

Consta em laudo necroscópico a descrição de volvo (torção intestinal) associada a isquemia intestinal que por sua vez levou a pericianda a um quadro obstrutivo que gerou vômitos que fez com que a mesma broncoaspirasse e viesse a óbito".

Mais adiante, concluiu o perito, fls. 290:

"Diante do observado examinado e exposto concluo que a pericianda apresentava sinais e sintomas compatíveis com obstrução intestinal corroborados por avaliação médica e laudo necroscópico, <u>foi</u> corretamente encaminhada à Santa Casa de São Carlos onde foi avaliada de maneira equivocada pela equipe médica assistente e veio a óbito em 06/07/2008.

Tanto a torção intestinal quanto ao quadro de isquecima intestinal descritos em laudo necroscópico, não se manifestam de um dia para o outro e sim em dias conforme o quadro da pericianda nos levando a crer que a avaliação médica do dia 05/07/2008 na Santa Casa não era condizente com o diagnóstico de dispepsia e sim de obstrução intestinal."

Está claro o erro de diagnóstico na Santa Casa.

<u>Se não tivesse ocorrido o erro de diagnóstico, a vítima teria sido submetida ao tratamento adequado à obstrução intestinal,</u> qual seja, aquele descrito pelo expert às fls. 291,

Quesito 1: "Pode ser realizada a passagem de sonda nasogástrica na tentativa de diminuição das pressões do tubo digestivo, evitando-se vômito e broncoaspiração; caso as medidas clínicas como a sondagem naso gástrica e o jejum não solucionem o caso está indicada a cirurgia para desobstruição do paciente".

O falecimento teria sido evitado.

Afirma-se, pois, a responsabilidade da Santa Casa.

Quanto ao Município de São Carlos, o *expert* afirmou, em sua conclusão, que "uma anamnese mais detalhada também deveria ter sido realizada quando do atendimento médico na data de 04/07/2008 na UPA do Município de São Carlos" (fls. 290).

Tal enunciado, porém, não conduz, no caso específico, à responsabilização do poder público, e para motivar essa conclusão é imprescindível compreender o significado, em responsabilidade civil, do <u>nexo de causalidade</u>.

Gustavo Tepedino (Nexo de Causalidade: Conceito, Teorias e Aplicação na Jurisprudência Brasileira, in Responsabilidade Civil Contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa, Coord. Otavio Luiz Rodrigues Junior e outros. São Paulo. Atlas: 2001, pp. 106-119) explica que, hoje, está consagrado sistema dualista de responsabilidade civil, em que convivem uma regra geral de responsabilidade subjetiva (arts. 186/187 e 927, caput, CC) e uma regra geral de responsabilidade objetiva (arts. 927, § único, CC), sem prejuízo das hipóteses específicas de responsabilidade objetiva trazidas pelo próprio CC ou pela legislação especial.

Nesse contexto, prossegue o autor demonstrando que <u>o nexo de causalidade</u> <u>desponta como de grande importância prática</u>, porquanto com a superação do paradigma da culpa, é um <u>critério relativamente seguro para controlar a imputação</u> de modo a não se responsabilizar <u>atores que não contribuíram, efetivamente, para a causação do resultado</u>.

Trata-se aqui do vínculo entre dois fenômenos e que permite a afirmação de que um é o efeito do outro. É o nexo etiológico material e jurídico que liga tais fenômenos.

Gustavo Tepedino leciona que encontramos <u>diversas teorias sobre a causalidade</u>, entre elas a da equivalência das condições (Von Buri), a da causalidade adequada (Von Kries), a da causalidade eficiente (Birkmeyer, Stoppato e Kohler).

O nosso ordenamento jurídico, porém, adotou a <u>teoria da causa direta ou imediata</u>, denominada ainda da <u>interrupção do nexo causal</u>.

É a conclusão que se impõe pela dicção do art. 403 do Código Civil: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual."

A norma está inserida, no código, no campo da responsabilidade contratual, entretanto, por analogia e por se tratar de instituto idêntico nos dois casos, vale também para a responsabilidade aquiliana.

Como se vê, a teoria adotada pela legislação considera causa somente o <u>evento</u> <u>vinculado direta e imediatamente ao efeito</u>, sem que entre um e outro exista qualquer causa sucessiva.

A imputação do dano indireto estaria, pois, afastada, no rigor da teoria.

A doutrina, porém, lapidou melhor o conceito para incluir alguns casos de danos dessa natureza e que, mesmo pela lei, admitem a responsabilidade (vg. art. 948, II, CC). Como expõe Gustavo Tepedino no artigo doutrinário já mencionado, formulou-se construção evolutiva da relação causal imediata, surgindo a subteoria da necessariedade da causa, segundo a qual considera-se uma determinada situação causa se o evento lesivo é dela efeito necessário.

A teoria da necessariedade da causa é, segundo o autor, a mais adotada pelos tribunais, <u>ainda que estes confundam-na, em termos de nomenclatura</u> (posição do doutrinador) com a teoria da causalidade adequada.

O Min. MOREIRA ALVES elucidou a questão no caso a seguir ementado:

Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quadrilha de que fazia parte preso foragido varios meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no paragrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuida a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [de 1916], a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da civil diga respeito a impropriamente denominada codificação responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalencia das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensavel para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequivoco que o nexo de causalidade inexiste, e, portanto, não pode haver a incidencia da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o paragrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessario da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas

resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764, rel. Min. MOREIRA ALVES, 1ªT, j. 12/05/1992)

Pois bem.

Adotada tal concepção ao caso concreto, forçoso reconhecer a inexistência de nexo causal entre o erro que, segundo o *expert*, deu-se no atendimento de 04.07.08 na UPA, e a morte de Danuza.

É que, <u>no dia seguinte</u>, o procedimento adotado na UPA <u>foi o correto</u>, em tempo de evitar-se a causação do resultado, com <u>o encaminhamento à Santa Casa</u>. Tal conduta <u>rompeu qualquer nexo causal</u> que anteriormente pudesse ser cogitado entre o erro do dia anterior, 03.07.08, e o resultado morte.

Isto porque, com o encaminhamento à Santa Casa, a conduta adequada, no âmbito que competia ao UPA, havia sido adotada e tempestivamente.

Foi na Santa Casa que <u>falha de diagnóstico</u> da equipe de atendimento médico veio a constituir, então, a <u>circunstância única e determinante, em termos de causalidade, para a morte da vítima.</u>

Afasta-se a responsabilidade do Município.

Os <u>danos morais</u> são inegáveis diante da perda do familiar (no caso dos autos, mãe, padrasto e irmãos), sendo razoável pautar o arbitramento segundo os critérios seguidos pela jurisprudência, com o intuito de buscar, na medida possível, uniformização e, em consequência, impedir tratamento desigual a pessoas em situações assemelhadas.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em casos de morte de parentes, admitiu a fixação da indenização por danos morais em: R\$ 100.000,00 (AgRg no AREsp 1.678/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe

02/03/2012); R\$ 100.000,00 para a mãe e R\$ 50.000,00 para a irmã (REsp 1215409/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011); 300 salários mínimos, hoje R\$ 264.000,00 (REsp 1044527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/03/2012); R\$ 279.000,00 (REsp 1171826/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 27/05/2011).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, aceitou, em casos de morte de parentes por erro médico, a fixação dos danos morais nos seguintes termos: R\$ 150.000,00 (Ap. 0043747-04.2004.8.26.0602, Rel. Fábio Podestá, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2016); R\$ 124.400,00 (Ap. 9000012-72.2005.8.26.0554, Rel. José Maria Câmara Junior, 9ª Câmara de Direito Público; j. 17/02/2016); R\$ 236.400,00 (Ap. 0016226-53.2002.8.26.0053, Rel. Rubens Rihl, 8ª Câmara de Direito Público).

Atento a esses parâmetros judiciais, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considero pertinente o arbitramento da indenização, no caso concreto, no montante de R\$ 150.000,00 para a mãe, R\$ 75.000,00 para cada irmão e R\$ 50.000,00 ao padrasto que, apesar da ausência de vínculo consanguíneo, segundo a inicial e não impugnado em contestações, efetivamente tinha muito zelo e carinho por Danuza.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para, rejeitado o pedido contra o Município de São Carlos, acolhê-lo em relação a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, condenando-a a pagar R\$ 150.000,00 a Maria Amélia, R\$ 75.000,00 a Daniela, R\$ 75.000,00 a Dalaine, R\$ 75.000,00 a Roberto e R\$ 50.000,00 a João Carlos, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde 06.07.08.

Condeno a ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos nas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, arbitrados estes últimos

em 15% sobre o valor da condenação.

Condeno os autores nas custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios em relação ao Município de São Carlos, arbitrados estes últimos em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 18 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA